CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.165, DE 2020

(Do Sr. Idilvan Alencar e outros)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas à educação básica pública a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3892/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Apresentação: 08/06/2020 09:26
PL n.3165/2020

PROJETO DE LEI Nº , de 2020

(Dos Srs. e Sras. IDILVAN ALENCAR, PROFª DORINHA SEABRA REZENDE, BACELAR, PROFª ROSA NEIDE, DANILO CABRAL, TÁBATA AMARAL, PEDRO CUNHA LIMA E RAUL HENRY)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas à educação básica pública a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as auxílios emergenciais à educação básica pública para ações a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R$ 31.000.000.000,00 (trinta e um bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, nas redes públicas de educação básica.

§1º Os recursos de que trata o caput:

I - serão transferidos pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico;

II - deverão ser utilizados em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e outras despesas relacionadas à estratégia de retorno às aulas.

Documento eletrônico assinado por Idilvan Alencar (PDT/CE), através do ponto SDR_56095, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD204413168400

§2º O valor destinado a cada Estado e Distrito Federal e municípios será distribuído de acordo com o número de matrículas presenciais da educação básica, conforme o censo escolar de 2019.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 08/06/2020 09:26
PL n.3165/2020

JUSTIFICAÇÃO

Devido à pandemia de covid-19, as aulas foram interrompidas em decorrência das medidas de isolamento impostas por estados e municípios para reduzir o ritmo de contágio. A doença ocasionada pelo coronavírus é grave e pode levar à morte. Além disso, a doença em muitos casos exige internação hospitalar em UTI, o que pode sobrecarregar os sistemas de saúde.

As escolas são pontos de aglomeração e merecem atenção especial no controle da pandemia. A primeira medida tomada por Estados e Municípios foi o fechamento das escolas, o que evita deslocamentos e aglomerações.

O retorno às aulas não é uma questão simples: demandará, além do monitoramento dos indicadores epidemiológicas, número de casos, taxa de contágio, ocupação de leitos, dentre outros, ações de preparação no âmbito da escola para permitir que as aulas retornem em segurança. As escolas deverão ter materiais de higiene para os alunos, tais como água e sabão, álcool em gel, equipamentos de proteção individual, como máscaras, dentre outras necessidades específicas de cada escola. Além disso, é prevista migração de alunos das redes privadas para a escola pública, como vem ocorrendo, por exemplo, no Rio Grande do Norte. Todos esses fatores geram a necessidade de mais recursos.

A partir de experiências internacionais, é possível ver que teremos que conviver com um ensino híbrido, que combina atividades presenciais com atividades a distância. Em um país desigual como o Brasil, temos um desafio de conectividade e acesso a equipamentos tanto por parte de alunos quanto de professores.

Documento eletrônico assinado por Idilvan Alencar (PDT/CE), através do ponto SDR_56095, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD204131684000

A queda na arrecadação afetou diretamente a educação. Dados do Confaz indicam uma queda brusca de arrecadação dos tributos estaduais, em especial do ICMS, principal imposto que financia a educação. Projeções indicam uma redução de 15% neste tributo comparativamente a 2019. Segundo estimativas constante de documento anexo, as aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino de Estados, Distrito Federal e Municípios – piso constitucional de que trata o art. 212, caput, da Carta Magna (aplicação de 25% da receita líquida de impostos) – devem sofrer redução da ordem de R$ 31,0 bilhões em 2020.

Este Projeto de Lei tem como objetivo, destinar emergencialmente os recursos para a educação, de forma a recuperar o volume de perdas dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Num regime federativo cabe à União aportar recursos para recompor a perda de arrecadação dos entes subnacionais, nesse momento de grave crise.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado IDILVAN ALENCAR

Deputada PROFª DORINHA SEABRA REZENDE

Deputado BACELAR

Deputada PROFª ROSA NEIDE

Deputado DANILO CABRAL

Deputada TABATA AMARAL

Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Deputado RAUL HENRY

Apresentação: 08/06/2020 09:26
PL n.3165/2020

Documento eletrônico assinado por Idilvan Alencar (PDT/CE), através do ponto SDR_56095, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD204413168400

CD204413168400

Documento eletrônico assinado por Idilvan Alencar (PDT/CE), através do ponto SDR_56095, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 08/06/2020 09:26

PL n.3165/2020

Apresentação: 08/06/2020 09:26
PL n.3165/2020

ANEXO

ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

RECEITAS VINCULADAS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO: ESTIMATIVA DE PERDAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19 (Base 2019)

Documento eletrônico assinado por Idilvan Alencar (PDT/CE), através do ponto SDR_56095, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD204131684000

Apresentação: 08/06/2020 09:26
PL n.3165/2020

RECEITAS VINCULADAS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO: ESTIMATIVA DE PERDAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA COVID-19 (Base 2019)

FUNDEB		2019		2020		
		Partici-pação	R$ bilhão	Queda de arrecadação %	Queda de arrecadação R$ bilhão	R$ bilhão
CONTRIBUIÇÃO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS	ICMS	64%	97,7	-15%	-14,7	83,1
	FPE/FPM	27%	41,2	-10%	-4,1	37,1
	DEMAIS	9%	13,7	-5%	-0,7	13,1
	SUBTOTAL (A)	100%	152,7	-13%	-19,5	133,2
COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	10% DE (A)		15,3	-13%	-1,9	13,3
SUBTOTAL (1)			**168,0**	**-13%**	**-21,4**	**146,6**

DEMAIS RECEITAS	2019	2020		
	R$ bilhão	Queda de arrecadação %	Queda de arrecadação R$ bilhão	R$ bilhão
APLICAÇÕES ADICIONAIS DE IMPOSTOS INTEGRANTES DO FUNDEB (25% - 20%)	38,2	-13%	-4,9	33,3
IMPOSTOS NÃO INTEGRANTES DO FUNDEB	46,7	-10%	-4,7	42,0
SUBTOTAL (2)	**84,9**	**-11%**	**-9,5**	**75,4**

RECEITAS VINCULADAS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	2019	2020		
	R$ bilhão	Queda de arrecadação %	Queda de arrecadação R$ bilhão	R$ bilhão
FUNDEB (1)	168,0	**-13%**	**-21,4**	146,6
DEMAIS RECEITAS (2)	84,9	**-11%**	**-9,5**	75,4
TOTAL (1 + 2)	**252,9**	**-12%**	**-31,0**	**221,9**

Fonte: Ministério da Educação, Ministério da Fazenda, Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 2º Bimestre de 2020, Confaz, Consed, ET nº 24/2017-Conof-CD e Alves (2019)

Documento eletrônico assinado por Idilvan Alencar (PDT/CE), através do ponto SDR_56095, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD204413168400

Apresentação: 08/06/2020 09:26
PL n.3165/2020

Projeto de Lei
(Do Sr. Idilvan Alencar)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas à educação básica pública a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD204413168400, nesta ordem:

1 Dep. Idilvan Alencar (PDT/CE)
2 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
3 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
4 Dep. Raul Henry (MDB/PE)
5 Dep. Pedro Cunha Lima (PSDB/PB)
6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
7 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
8 Dep. Bacelar (PODE/BA)

Documento eletrônico assinado por Idilvan Alencar (PDT/CE), através do ponto SDR_56095, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Idilvan Alencar - PDT/CE
Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO
Professora Rosa Neide - PT/MT
Raul Henry - MDB/PE
Pedro Cunha Lima - PSDB/PB
Danilo Cabral - PSB/PE
Tabata Amaral - PDT/SP

Bacelar - PODE/BA
Bira do Pindaré - PSB/MA
Rejane Dias - PT/PI
Rafael Motta - PSB/RN
Professor Israel Batista - PV/DF
Mauro Benevides
Wolney Queiroz - PDT/PE
Gustavo Fruet - PDT/PR
Pompeo de Mattos - PDT/RS
Eduardo Bismarck - PDT/CE
Fábio Henrique - PDT/SE
Silvia Cristina - PDT/RO
Subtenente Gonzaga - PDT/MG
Jesus Sérgio - PDT/AC
Leônidas Cristino - PDT/CE
Túlio Gadêlha - PDT/PE
André Figueiredo - PDT/CE
Flávia Morais - PDT/GO
Alessandro Molon - PSB/RJ
João H. Campos - PSB/PE
Fernanda Melchionna - PSOL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos

termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO